



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Segunda Câmara

Processo n.: **835186**

Natureza: Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal

Exercício/Referência: 2009

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Veredinha

Responsável (is): José Maria Cordeiro, dirigente no período de 1/1/09 a 2/2/09; Vilma Rodrigues Santos, dirigente no período de 11/3/09 a 31/12/09

Procurador (es): Leonardo de Oliveira Zica, OAB/MG 98.596; Hugo Lopes de Macedo, OAB/MG 26.400 E; João Henrique Sampaio da Silva, OAB/MG 77539 e outros

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Julgam-se regulares as contas, com fulcro no art. 250, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, com recomendação, determinando-se o arquivamento dos autos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Segunda Câmara - Sessão do dia 24/10/2013

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO Nº: 835186

NATUREZA: Prestação de Contas Administração Indireta Municipal

ÓRGÃO/ENTIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Veredinha

RESPONSÁVEIS José Maria Cordeiro, dirigente no período de 1/1/09 a 2/2/09; Vilma Rodrigues dos Santos, dirigente no período de 11/3/09 a 31/12/09

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

RELATOR: Licurgo Mourão



REPRESENTANTE DO Procuradora Sara Meinberg
MPC:

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Veredinha, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. José Maria Cordeiro e da Sra. Vilma Rodrigues dos Santos.

A unidade técnica apresentou considerações, às fls. 50, 51, 54 e 55, quanto à evolução do patrimônio da entidade e à contabilização das contribuições previdenciárias decorrentes de renegociação de dívidas.

Os responsáveis foram regularmente citados em 26/6/13, conforme os AR's juntados aos autos em 1º e 2/7/13, às fls. 61 e 62, entretanto, não apresentaram defesa, conforme certidão à fl. 64.

De acordo com o estudo da unidade técnica, às fls. 47 a 56, não constam irregularidades nos presentes autos quanto aos seguintes itens:

- abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis (arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64);
- empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei nº 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R\$400.000,00 e empenhadas despesas no montante de R\$107.732,98;
- as disponibilidades financeiras foram depositadas em instituições financeiras oficiais atendendo o art. 43 da Lei Complementar nº 101/00 e o § 3º do art. 164 da CR/88;
- o valor do recolhimento informado pelo Executivo confere com o valor recebido informado pelo RPPS (R\$249.492,76);
- o saldo atual a receber apresentado pelo RPPS confere com o saldo atual devido apresentado na prestação de contas anual do executivo (R\$174.342,60);
- a taxa de administração atingiu o percentual de 1,93% atendendo o disposto no inciso VIII do art. 6º da Lei Federal nº 9.717/98 c/c o art. 15 da Portaria MPS nº 402/08, que fixa o percentual em até 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados;
- foram apresentados a avaliação atuarial, o relatório de controle interno e o parecer do conselho fiscal da autarquia.

O Ministério Público de Contas, às fls. 65 e 66, em parecer da lavra da Procuradora Sara Meinberg, opinou pelo julgamento das contas como regulares, na forma do art. 48, I, da Lei Complementar nº 102/08.

É o relatório.

2. Fundamentação

No mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.



2.1 Evolução do Patrimônio e Contribuições Previdenciárias Recebidas Decorrentes de Renegociação de Dívidas

A unidade técnica constatou, às fls. 50 e 51, quanto à evolução patrimonial, que não houve qualquer ajuste nos saldos apresentados no exercício.

A unidade técnica informou, à fl. 55, com fundamento no Anexo X – Demonstrativo Anual das Contribuições Previdenciárias Recebidas Decorrentes de Renegociação de Dívidas (fls. 23 e 54), que constava o valor recebido de R\$31.230,37, equivalente ao demonstrado no comparativo da receita orçada com a arrecadada (fl. 22), e à baixa da dívida fundada interna do Executivo para com o RPPS, conforme demonstrativo da dívida fundada interna do Município de Veredinha (fl. 24). Informou ainda o saldo, de R\$267.960,86, que o IMPREVE tinha a receber do Município de Veredinha, entretanto, não havia informações contábeis referentes ao parcelamento do Executivo com o RPPS, nem registros contábeis, via controle nas contas do compensado, dos valores inerentes ao parcelamento baixado.

Por fim, corroborou o posicionamento desta Casa quanto à contabilização e/ou controle contábil do valor a ser recebido pelo RPPS, exarado na Consulta nº 738215, de 23/7/08, e na Consulta 875622, de 23/6/12.

Compulsando os autos, verifica-se, à fl. 50, que, de fato, no balanço patrimonial, não foram registrados valores nas contas de compensação. Esta conta, conforme o Anexo II da Portaria nº 95/07 do Ministério da Previdência Social, registra, a título de controle, os valores relativos às parcelas de débitos previdenciários do RPPS devidas pelo ente público; debita-se pelo registro das parcelas de débitos previdenciários e credita-se pelo seu recebimento.

Quanto à contabilização dos repasses financeiros do Executivo ao RPPS, referentes aos parcelamentos de contribuições previdenciárias de exercícios anteriores, a Consulta nº 738215, sessão de 23/7/08, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, assim dispõe, *in verbis*:

[...]

Com relação às perguntas dos itens II e III da Consulta, “se as contribuições patronais podem ser consideradas Dívida Fundada e qual o elemento de despesa deve ser utilizado no Ente e no Instituto”, o Manual de Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social, às fls. 116, disponibilizado no site do Ministério da Previdência Social, esclarece:

“Os valores das contribuições patronais previdenciárias devidas pelo ente público e não repassadas em época própria ao seu RPPS serão objeto de acordo para pagamento, denominado parcelamento de débitos previdenciários”.

“No ente público, os valores parcelados (via de confissão e parcelamento de dívida ou lei específica) serão contabilizados como dívida fundada, já que se



refere a valores que ultrapassarão o encerramento do exercício social seguinte”.

“No RPPS, o direito ao recebimento dos valores parcelados será acompanhado apenas via registro no Ativo Compensado”. “No momento do recebimento esses recursos serão contabilizados pela unidade gestora do RPPS na conta 4.7.2.1.0.29.15 – Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos, como operação intra-orçamentária”.

[...] (Grifos do original).

Além disso, o princípio fundamental contábil da oportunidade¹ determina que a falta de integridade e tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua relevância. Assim, qualquer fato que altera o patrimônio, seja ele qualitativo ou quantitativo, deve ser contabilizado simultaneamente ao registro patrimonial e suas mutações. Em razão da ausência de ajuste nos saldos apresentados na evolução do patrimônio, recomendo ao responsável pela contabilidade municipal que faça a devida correção na escrituração contábil, caso ainda não a tenha feito, conforme os registros contábeis lançados no livro razão ou diário.

Assim, recomendo ao responsável pelo RPPS providenciar junto à contabilidade da entidade o registro do parcelamento do crédito junto à prefeitura municipal na contas de compensação e, também as variações que nela ocorrer, tais como emissão, atualização, parcelas recebidas e cancelamentos, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social, da Portaria nº 95/07 do Ministério da Previdência Social e da Consulta nº 738215 deste Tribunal.

3. Proposta de Voto

Por tudo que dos autos consta, adoto o entendimento pela **REGULARIDADE DAS CONTAS**, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Veredinha, exercício de 2009, com fulcro no art. 250, inciso I, do RITCMG, de responsabilidade do Sr. José Maria Cordeiro e da Sra. Vilma Rodrigues dos Santos, dirigentes à época, com a recomendação constante na fundamentação, quanto à correta contabilização dos valores relativos às parcelas de débitos previdenciários do RPPS.

PROPONHO ainda, depois de cumpridas as disposições regimentais pertinentes, o arquivamento dos autos nos termos do inciso I do art. 176 do RITCMG.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

¹ Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 750/93, com a [redação dada pela Resolução CFC nº. 1.282/10](http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_750.doc). Acesso em www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_750.doc, em 16 jul. 2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **835186**, referentes à Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Veredinha, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. José Maria Cordeiro e da Sra. Vilma Rodrigues dos Santos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, em julgar regulares as contas, com fundamento no art. 250, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, com a recomendação constante na fundamentação, quanto à correta contabilização dos valores relativos às parcelas de débitos previdenciários do RPPS. Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176 do RITCMG .

Plenário Governador Milton Campos, 24 de outubro de 2013.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado eletronicamente)

RAC/LSP